



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1855033 - AM (2021/0072018-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARCUS VINICIUS BERGO COELHO**
ADVOGADOS : **BAIRON ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR - AM003795**
: **FREDERICO MORAES BRACHER - AM007311**
: **LUANA CAROLINE NASCIMENTO DAMASCENO - AM014635**
AGRAVADO : **KARLA REGINA NOGUEIRA DA SILVA**
AGRAVADO : **EDINALDO AQUINO MEDEIROS**
ADVOGADO : **LUIZ FERNANDO MAFRA NEGREIROS - AM005641**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 408 DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MÉRITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 187 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na il. Instância *a quo*.
2. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ.
3. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, confirmando sentença, concluiu, entre outros fundamentos, que, quanto à primeira agravante, sua honra é atingida pela afirmação do ora agravante de que ela teria criado justificativa para o seu não comparecimento à audiência, com o objetivo de atrasar o andamento do processo, e, igualmente, quanto ao segundo agravado, sua honra também fora afetada pelas reclamações que o agravado apresentou à Corregedoria do Ministério Público Estadual e à Corregedoria do Conselho Nacional do Ministério Público, ambas arquivadas por não se comprovar falta funcional, fixando a respectiva indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada um dos dois autores, ora agravados.
4. A pretensão posta no recurso especial, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, inviável nesta via recursal conforme dispõe a Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada. Novo exame. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1855033 - AM (2021/0072018-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARCUS VINICIUS BERGO COELHO**
ADVOGADOS : **BAIRON ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR - AM003795**
: **FREDERICO MORAES BRACHER - AM007311**
: **LUANA CAROLINE NASCIMENTO DAMASCENO - AM014635**
AGRAVADO : **KARLA REGINA NOGUEIRA DA SILVA**
AGRAVADO : **EDINALDO AQUINO MEDEIROS**
ADVOGADO : **LUIZ FERNANDO MAFRA NEGREIROS - AM005641**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 408 DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MÉRITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 187 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na il. Instância *a quo*.
2. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ.
3. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, confirmando sentença, concluiu, entre outros fundamentos, que, quanto à primeira agravante, sua honra é atingida pela afirmação do ora agravante de que ela teria criado justificativa para o seu não comparecimento à audiência, com o objetivo de atrasar o andamento do processo, e, igualmente, quanto ao segundo agravado, sua honra também fora afetada pelas reclamações que o agravado apresentou à Corregedoria do Ministério Público Estadual e à Corregedoria do Conselho Nacional do Ministério Público, ambas arquivadas por não se comprovar falta funcional, fixando a respectiva indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada um dos dois autores, ora agravados.
4. A pretensão posta no recurso especial, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, inviável nesta via recursal conforme dispõe a Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada. Novo exame. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 542-549) interposto por MARCUS VINICIUS BERGO COELHO contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 537-539,

que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Em suas razões recursais, MARCUS VINICIUS BERGO COELHO alega, em síntese, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão do apelo nobre e reitera o mérito recursal.

Devidamente intimados, KARLA REGINA NOGUEIRA DA SILVA e EDINALDO AQUINO MEDEIROS apresentaram impugnação às fls. 553-557, sustentando a inadmissibilidade do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso em apreço merece prosperar, na medida em que o agravo em recurso especial (fls. 516-522) impugnou devidamente os fundamentos da decisão (fls. 512-513) que inadmitiu o apelo nobre, exarada na il. Instância *a quo*.

Assim, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada.

Ato contínuo, passa-se a novo exame do feito.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARCUS VINICIUS BERGO COELHO contra decisão exarada pela il. Presidência do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJ-AM), que inadmitiu seu recurso especial.

Por sua vez, o apelo nobre foi manejado com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de v. acórdão assim ementado (fl. 353):

"APELAÇÃO CÍVEL — PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO — DANOS MORAIS CONFIGURADOS — VALOR RAZOÁVEL — QUANTUM ARBITRADO MANTIDO — RECURSO CONHECIDO E NÃO PRÓVIDO."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (*vide* acórdão às fls. 446-455).

Nas razões do apelo nobre (fls. 457-470), MARCUS VINICIUS BERGO COELHO aponta ofensa ao art. 408 do CPC/2015 e aos arts. 187 e 927 do Código Civil, afirmando, entre outros argumentos, que *"é flagrante e expressa a configuração do prejuízo ao Recorrente ao considerar a impugnação de prova documental como motivo gerador de reponsabilidade civil, importando no dever de indenizar, quando o documento questionado não implica em veracidade obrigatória dos fatos que a parte declarou"* (fl. 464).

Aduz, também, que *"não se pode reconhecer como ato ilícito a conduta do recorrente, quando este agiu em consonância ao exercício regular de seu direito. Notoriamente que quando se fala em reparação é necessário que haja um ato ilícito a ser reputado ao agente causador deste, para que então se desencadeie a obrigação de indenizar por tais danos. Logo, infere-se que eventual prejuízo seria o estabelecimento do nexo causal entre o alegado dano e a conduta do recorrente, e por conseguinte, a prova do procedimento ilícito deste, que nem de longe logrou demonstrar um único constrangimento sofrido, posto que o dano moral somente exsurge daqueles fatos que, notoriamente, causariam dor e sofrimento aos indivíduos"* (fls. 466-467).

Assevera, ainda, que "não há nenhuma conduta por parte do recorrente que ultrapasse os limites comuns e razoáveis do seu direito, importando na exclusão do nexo de causalidade, o que afasta, desde já, a presença dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil. Conclui-se, portanto, que a indenização pretendida pelos Recorridos a título de dano moral, é despropositada, o que leva à indisfarçável conclusão de que o que pretendem, é de fato, o recebimento indevido de valores a título de danos" (fl. 468).

Intimados, EDINALDO AQUINO MEDEIROS e KARLA REGINA NOGUEIRA DA SILVA apresentaram contrarrazões (fls. 504-511), pelo desprovimento do recurso.

O apelo nobre foi inadmitido (decisão às fls. 512-513), motivando o agravo em recurso especial (fls. 516-522) em tela.

Também foi oferecida contraminuta (fls. 525-531), pelo desprovimento do agravo.

Passo a decidir.

O recurso em apreço não merece prosperar.

Quanto à alegada violação do art. 408 do CPC/2015, verifica-se que o conteúdo normativo deste dispositivo legal não foi apreciado pelo eg. TJ-AM, ainda que a parte ora agravante tenha oposto embargos de declaração a fim de sanar eventual vício. Por sua vez, no apelo nobre não foi apontada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ. Nessa linha de intelecção, destacam-se:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. REPRESENTANTE COMERCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E SÚMULA 283 DO STF. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E IDÔNEO. NECESSIDADE. EXCEÇÃO. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DA NECESSIDADE DO DOCUMENTO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SUFICIÊNCIA. SÚMULA 283/STF.

1. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ.

(...)

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 664.747/RS, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

(...)

3. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF, aplicável por analogia.

3.1. In casu, deixou a recorrente de apontar, nas razões do apelo extremo, a violação do artigo 1.022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto aos referidos pontos.

3.2. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.

4. Agravo interno desprovido."

Avançando, melhor sorte não socorre o recurso no tocante à ofensa aos arts. 187 e 927 do Código Civil.

No caso, o eg. TJ-AM, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, confirmando sentença, concluiu, entre outros fundamentos, que, quanto à primeira agravante, sua honra é atingida pela afirmação do ora agravante de que ela teria criado justificativa para o seu não comparecimento à audiência, com o objetivo de atrasar o andamento do processo, e, igualmente, quanto ao segundo agravado, sua honra também fora afetada pelas reclamações que o agravado apresentou à Corregedoria do Ministério Público Estadual e à Corregedoria do Conselho Nacional do Ministério Público, ambas arquivadas por não se comprovar falta funcional, fixando a respectiva indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada um dos dois autores, ora agravados. A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão estadual (fls. 354-356):

"Trata-se de recurso de apelação interposto por Marcus Vinicius Bergus Coelho inconformado com a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 12a Vara Cível e de Acidentes de Trabalho, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, a qual julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar o Apelante ao pagamento de indenização por danos morais, para cada um dos Apelados, no valor de R\$ 3.000,00, corrigido monetariamente pela tabela do E. TJAM desde esta data (Súmula 362 do STJ), juros moratórios de 1% ao mês desde o ato ilícito, conforme Súmula 54 do STJ. O Apelante também foi condenado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

(...)

No mérito, sustenta a impossibilidade de condenação ao pagamento de indenização por danos morais por ausência de comprovação do ato ilícito, do nexo de causalidade e do dano, e, o não cabimento do dano moral por ter sido demandado em ação anterior. Afirma o cabimento da reconvenção apresentada devendo esta ser julgada procedente pois entende restar comprovado nos autos os danos materiais que lhe foram causados pelos Apelados.

(...)

Quanto ao dano moral sua discussão tem sido uma questão constante nos Tribunais, sobretudo, no que tange à sua valoração devendo-se sempre buscar a equivalência entre o dano e o ressarcimento. A reparação moral, portanto, detém caráter punitivo ao infrator e meramente compensatório à vítima, uma vez que não há como quantificar a dor. É nesse ponto que reside a dificuldade.

Entretanto embora inexista, no ordenamento jurídico vigente, critério objetivo para a fixação de valores em se tratando de dano moral, fica a critério do prudente arbítrio do Magistrado, que se vale das circunstâncias fáticas específicas para cada situação, além dos critérios legais para, com liberdade, apreciar, valorar e arbitrar a indenização segundo os parâmetros fixados pelas partes.

No presente caso, colho que a Apelada KARLA REGINA NOGUEIRA DA SILVA sustenta ter sofrido lesão a sua honra decorrente da alegação feita pelo Apelante de que teria usado meios fraudulentos para protelar o andamento processual da ação que tramitava junto ao 15º JEC, na qual era demandada. Em relação ao segundo Apelado EDINALDO AQUINO MEDEIROS a alegada lesão consubstancia-se na representação feita junto a Corregedoria do Ministério Público Estadual e junto a Corregedoria do Conselho Nacional do Ministério Público.

Com efeito, acerca do dano moral verifico caracterizada a sua ocorrência. Em relação a primeira Apelada KARLA REGINA NOGUEIRA DA SILVA, que

teve sua honra atingida em razão da alegação feita pelo Apelante de que aquela havia criado motivo para o seu não comparecimento a audiência e, com isso, protelar o andamento do feito. Quanto ao segundo Apelado EDINALDO AQUINO MEDEIROS que teve sua honra atingida em razão das reclamações apresentadas pelo Apelante junto a Corregedoria do Ministério Público Estadual e a a Corregedoria do Conselho Nacional do Ministério Público, ambas arquivadas por não restar evidenciada a prática de falta funcional.

Acerca do quantum indenizatório entendo que o mesmo não mereça reparos, pois se mostra razoável e proporcional ao dano resultante da conduta do Apelante sem configurar enriquecimento ilícito.

Sobre a matéria, o entendimento uníssono do STJ é no sentido de que "o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (REsp nº 187.283/PB, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/3/99)."

Nesse cenário, a pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame do feito, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

E, quanto ao ônus de sucumbência recursal, em observância ao art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 10% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, ressalvada eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.855.033 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0072018-6

Número de Origem:

00037632620208040000 02120734920118040001 2120734920118040001 37632620208040000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS BERGO COELHO

ADVOGADOS : BAIRON ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR - AM003795

FREDERICO MORAES BRACHER - AM007311

LUANA CAROLINE NASCIMENTO DAMASCENO - AM014635

AGRAVADO : KARLA REGINA NOGUEIRA DA SILVA

AGRAVADO : EDINALDO AQUINO MEDEIROS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAFRA NEGREIROS - AM005641

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS BERGO COELHO

ADVOGADOS : BAIRON ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR - AM003795

FREDERICO MORAES BRACHER - AM007311

LUANA CAROLINE NASCIMENTO DAMASCENO - AM014635

AGRAVADO : KARLA REGINA NOGUEIRA DA SILVA

AGRAVADO : EDINALDO AQUINO MEDEIROS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAFRA NEGREIROS - AM005641

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026